



LEI Nº 3.454 /2010

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Macaé, da proibição de 'venda casada' de produtos ou serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, deliberou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares, situados no Município de Macaé, obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de 'venda casada' de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de 'venda casada' consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização e em condições de leitura, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei 8.078/90 – Código do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao PROCON municipal fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como tomar as providências necessárias para sua plena observância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 outubro de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	<u>0 Diário</u>
Edição Nº	<u>2207</u>
Data	<u>14/10/10</u> pág. <u>03</u>
	<u>Finian Finiz - MAT. 27405</u>
	SECRETÁRIO